



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 549, DE 2026**

**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera a redação do inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1317/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Altera a redação do inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a redação do inciso I do caput do art. 18 de Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 18.** .....

**I** – o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano, ou aos clientes particulares;” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar e explicitar, no âmbito da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o princípio da isonomia no atendimento aos usuários de planos privados de assistência à saúde, assegurando que nenhum consumidor seja discriminado ou receba tratamento diferenciado em razão da operadora ou do tipo de plano ao qual esteja vinculado.

A proposição incorpora ao texto legal a redação prevista no art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, conferindo-lhe caráter permanente e estabilidade normativa, de modo a evitar retrocessos na proteção dos direitos dos consumidores após eventual perda de vigência da medida provisória. Tal providência é essencial para garantir segurança jurídica e previsibilidade tanto aos usuários quanto aos prestadores de serviços de saúde.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

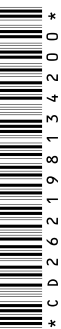
Na prática, ainda se observam situações em que pacientes são submetidos a diferenciações indevidas quanto a prazos de atendimento, prioridade em filas, acesso a procedimentos, internações ou utilização de estruturas hospitalares, em função do plano contratado ou da operadora responsável. Essas condutas afrontam diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da defesa do consumidor, previstos nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 170, V, da Constituição Federal.

Ao estabelecer de forma expressa que o consumidor não pode, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto, ser discriminado ou atendido de modo distinto, o Projeto de Lei fortalece a proteção do usuário e contribui para coibir práticas abusivas, alinhando-se também às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, que veda tratamento desigual e cláusulas ou condutas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Além disso, a medida favorece a melhoria da qualidade do sistema suplementar de saúde, ao estimular padrões uniformes de atendimento, transparência e respeito aos direitos fundamentais, reforçando a confiança da população nesse setor.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**